



Apelação Cível nº 0001080-29.2021.8.19.0011

Apelante: Fabiano Barcelos Palhoni

Origem: Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE. INCOMPATIBILIDADE DA EXTINÇÃO COM A NATUREZA DO INVENTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu processo de inventário, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de abandono da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se a extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da parte, na forma do art. 485, § 1º, do CPC; e em estabelecer se a inércia do inventariante autoriza a extinção do inventário ou impõe a adoção de medidas destinadas à substituição do inventariante e ao prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 485, § 1º, do CPC exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta antes da extinção do processo por abandono, não sendo suficiente a intimação realizada exclusivamente por intermédio do advogado.



4. A ausência de comprovação da ciência pessoal da parte acerca da determinação judicial impede a configuração do abandono da causa e invalida a sentença extintiva.

5. A exigência de intimação pessoal constitui garantia do devido processo legal e visa assegurar que a parte tenha efetivo conhecimento das consequências decorrentes de sua eventual inércia.

6. O procedimento de inventário possui natureza obrigatória e envolve relevante interesse público relacionado à regularização da sucessão patrimonial e à arrecadação do ITCMD, razão pela qual sua extinção por abandono mostra-se incompatível com a disciplina legal.

7. A inércia do inventariante não autoriza a extinção do inventário, devendo ensejar sua remoção e substituição, na forma dos arts. 617 e 622 do CPC, ressalvada a hipótese de sucessão passível de realização pela via extrajudicial.

8. A Súmula nº 296 do TJRJ consagra o entendimento de que a desídia do inventariante enseja sua substituição, e não a extinção do procedimento de inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte, sendo insuficiente a intimação realizada apenas por intermédio de seu advogado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 1º, 617, 622 e seguintes e 637.



Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 296 do TJRJ; TJRJ, Apelação Cível nº 0004170-76.2015.8.19.0004, Rel. Des. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16.07.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0016792-28.2022.8.19.0204, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Serta, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0000380-54.1997.8.19.0024, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0001080-29.2021.8.19.0011, em que figura como apelante Fabiano Barcelos Palhoni, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Fabiano Barcelos Palhoni contra sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Robinson Romulo Palhoni, nos seguintes termos (id. 117):

“[...]”

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Custas pela parte autora.

[...]”.



O apelante argui a nulidade da sentença, à míngua de sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do CPC. Sustenta ter havido violação aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito. Pugna pela cassação da sentença e o regular prosseguimento do processo (id. 121).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Assiste razão ao apelante, pois o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil é expresso ao determinar que, nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, "*a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias*".

A norma não comporta interpretação que dispense a comprovação de que a parte efetivamente tomou ciência da determinação judicial.

A sentença recorrida (id. 117) registra que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, entretanto, o despacho do id. 113 foi expresso ao determinar a intimação do autor "através de seu patrono", o que foi feito pelo cartório. Violou-se, portanto, o §1.º do artigo 485 do CPC.

A *ratio* da exigência legal é clara no sentido de que, antes da imposição de uma sanção processual mais grave — a extinção do processo sem resolução do mérito —, deve o juiz assegurar-se de que a parte, pessoalmente, e não apenas seu



advogado, teve ciência de que sua inércia poderia acarretar essa consequência. Trata-se de garantia do devido processo legal que visa evitar que o jurisdicionado seja prejudicado por eventual falha de comunicação com seu patrono.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que o apelante foi pessoalmente intimado para suprir a falta no prazo de cinco dias.

E se isso não bastasse para invalidar a sentença, há a incompatibilidade da extinção do inventário por abandono, por mostrar-se incompatível com a natureza jurídica do procedimento e com o interesse público que o envolve.

O inventário constitui procedimento obrigatório destinado à regularização da sucessão patrimonial, envolvendo não apenas interesses particulares dos herdeiros, mas também o interesse público relacionado à arrecadação tributária — notadamente o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) — e à formalização da transmissão dos bens.

Por essa razão, a lei determina a intimação da Fazenda Pública para acompanhar o procedimento (art. 637 do CPC) e exige a comprovação do recolhimento do imposto como condição para a partilha.

A Súmula nº 296 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é expressa no sentido de que:

No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial.



O enunciado sumular reflete o entendimento consolidado desta Corte de que a desídia do inventariante não autoriza, por si só, a extinção do processo, devendo o juiz, antes de qualquer medida extrema, promover sua remoção e a nomeação de substituto, na forma dos arts. 622 e seguintes do CPC; ou, pelo menos, intimar o inventariante e/ou herdeiros para que expressem sua intenção de recorrer à via extrajudicial, providência que também não foi adotada na espécie.

A respeito dos temas, há os precedentes desta Corte:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. INCOMPATIBILIDADE DA EXTINÇÃO COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu processo de inventário sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob o argumento de abandono da causa em razão da ausência de impulso processual pelos interessados. A parte recorrente sustenta a nulidade da sentença, alegando ausência de intimação pessoal válida dos herdeiros e incompatibilidade da extinção do feito com a natureza do procedimento de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa; (ii) estabelecer se a extinção do inventário é compatível com a natureza jurídica do procedimento; e (iii) determinar se a ausência de inventariante regularmente nomeado impõe a adoção de medidas de substituição antes da extinção do feito.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte interessada para suprir a falta no prazo legal, sendo indispensável a comprovação da efetiva ciência dos destinatários.

4. Os autos demonstram que apenas uma das tentativas de intimação retornou, com a informação de mudança de endereço da destinatária, sem comprovação da efetiva intimação pessoal dos demais herdeiros.

5. A ausência de concretização das intimações pessoais evidencia vício procedimental apto a invalidar a sentença extintiva.

6. O inventário constitui procedimento de caráter obrigatório destinado à regularização da sucessão patrimonial, envolvendo interesse público relacionado à arrecadação tributária e à formalização da transmissão dos bens.

7. A intervenção da Fazenda Pública revela-se necessária em razão do interesse estatal na satisfação dos créditos tributários decorrentes da sucessão.

8. A desídia do inventariante não autoriza a extinção do inventário, devendo ensejar sua remoção e a nomeação de substituto, nos termos dos arts. 622 e seguintes do CPC.

9. A inexistência de inventariante regularmente investido no encargo, em razão da renúncia do inventariante dativo, impunha ao Juízo a adoção de providências para a regularização da representação do espólio, observada a ordem legal de nomeação prevista no art. 617 do CPC.

10. A extinção do inventário por abandono da causa mostra-se incompatível com a natureza do procedimento quando ainda não foram esgotadas as medidas necessárias à localização dos interessados e à nomeação de novo inventariante.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

(0004170-76.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 16/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL).



APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. ERROR IN PROCEDENDO. INÉRCIA QUE, NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO, NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 622, II DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

(0016792-28.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 24/06/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE. INÉRCIA DO INVENTARIANTE QUE NÃO ENSEJA EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TJRJ. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu processo de inventário sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 316 e 485, III, do CPC, sob o entendimento de abandono da causa pela inventariante. A parte recorrente sustenta a nulidade da sentença pela ausência de intimação pessoal da inventariante para impulsionar o feito, bem como a impossibilidade de extinção



do inventário por inércia do inventariante, requerendo a anulação da sentença e o regular prosseguimento do inventário.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do inventário por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da inventariante, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) estabelecer se a inércia do inventariante autoriza a extinção do processo de inventário ou impõe sua substituição para prosseguimento do feito.

III. Razões de decidir

3. O procedimento de inventário possui disciplina própria, de modo que a inércia do inventariante não autoriza, em regra, a extinção do processo, devendo ser promovida sua substituição, ressalvada a hipótese de sucessão realizável pela via extrajudicial.

4. A Súmula 296 do TJRJ estabelece que a inércia do inventariante não enseja a extinção do inventário, mas sua substituição, mediante remoção e nomeação de inventariante judicial ou dativo, quando cabível.

5. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte autora, com advertência específica acerca da possibilidade de extinção do feito em razão da inércia, conforme determina o art. 485, § 1º, do CPC.

6. A intimação realizada exclusivamente por publicação dirigida aos patronos da parte não supre a exigência legal de intimação pessoal da inventariante.

7. A ausência de intimação pessoal válida impede a configuração do abandono processual e inviabiliza a extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC.

8. A sentença foi proferida em desacordo com as exigências processuais aplicáveis ao inventário e à extinção por abandono da causa, configurando error in procedendo.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 316, 485, III e § 1º, 622 e 932, V, a .

Jurisprudência relevante citada: Súmula 296 do TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0005413-26.2018.8.19.0206, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 18ª Câmara Cível, j. 03.05.2022; TJRJ, Apelação nº 0187687-84.2012.8.19.0038, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 21ª Câmara Cível, j. 18.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0263237-60.2016.8.19.0001, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 11ª Câmara Cível, j. 01.06.2021.

(0000380-54.1997.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 23/06/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, com vistas a declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o prosseguimento do processo em conformidade com o devido processo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora